

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**À Mensagem 50/2022.**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhora Presidente**

**Senhores Vereadores**

Ao encaminhar-lhes para apreciação mais um projeto de lei, os cumprimento e passo a expor o que segue.

 Estão sendo encontradas dificuldades em regularizar parcelamentos de solo de áreas localizadas no perímetro urbano no município de Arroio do Padre, devido algumas peculiaridades locais, quando de forma específica se trata de desmembramentos que decorrem de situações que não possuem a finalidade de comércio de lotes, mas tão somente a sua regularização, documentalmente, a quem, dadas as circunstâncias, é de direito, adotando-se aí o desdobro ou o fracionamento da matricula do imóvel.

 Sabe-se de antemão, que a legislação federal pertinente para o parcelamento de solo, acolhida em nosso município por legislação própria e que fixa determinações para tanto é bastante clara quanto as estas exigências. Entretanto, sem prejuízo a estas, pretende-se estabelecer algumas regras quando o parcelamento de solo urbano for desmembramento ou desdobro por fracionamento de matrícula. Propõe-se nesta direção, nestes ou nos casos que indica, que fique dispensada a comprovação da existência dos equipamentos urbanos previstos no art. 48A e 50 da Lei Municipal nº 538 de 26 de outubro de 2006, assim como possa ser dispensada a constituição da reserva de via de acesso prevista no art. 37, da mesma Lei.

 A situação do zoneamento urbano e mesmo nesta condição, nos mostra que ainda em muito permanecem as características rurais, por esta razão nem em toda a sua extensão está constituída a infraestrutura necessária ao parcelamento de solo em áreas urbanas quando a situação é comercial, e diante disso, entende-se que nas condições indicadas, quando não houver finalidades comerciais no momento da divisão do imóvel, a comprovação da existência dos equipamentos urbanos e a reserva de vias possa ser dispensada, conforme quer o projeto de lei 49/2022, para assim evitar que as exigências aplicáveis a um desmembramento regular ou tradicional seja empecilho para a regularização quando este se ativer apenas a divisão de imóvel entre as partes diretamente envolvidas, devendo, no entanto, esta situação restar devidamente comprovada.

Nada mais para o momento, na expectativa de ver aprovado o proposto.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 21 de fevereiro de 2022

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***À Sra.***

***Jodele Vahl Schlesener***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Altera a Lei Municipal nº 538, de 26 de outubro de 2006, acrescendo o art. 7º A, e revogando o inciso II, suas alíneas e parágrafo único do seu art. 7º.

**Art. 1°** A presente Lei altera a Lei Municipal nº 538 de outubro de 2006, acrescendo o art. 7º A, inciso l, respectivas alíneas e parágrafos e revoga o inciso ll, suas alíneas e parágrafo único, do seu art. 7º.

**Art. 2°** A Lei Municipal nº 538 de 26 de outubro de 2006, passará a ter vigência acrescida do art. 7º A, inciso l e respectivas alíneas e parágrafos, com a seguinte redação:

*Art. 7º A Considera-se desdobro ou fracionamento a simples divisão de lote ou área preexistente em formação de novos lotes, dos quais não resultem maior número de frações ou lotes do que os condôminos, originais, nas seguintes situações:*

*l- A divisão judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:*

1. *dissolução da sociedade conjugal;*
2. *sucessão “causa mortis”*
3. *dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente a data da vigência da Lei Federal nº 6.766/79;*
4. *doações intrafamiliares, até terceiro grau.*

*§ 1º Do desdobro ou fracionamento previsto no art. 7º A desta Lei, não poderá resultar maior número de lotes do que o de co-proprietários ou herdeiros do imóvel original observando-se as exigências mínimas de testadas, áreas previstas nesta Lei, bem como ser assegurado o acesso a via pública pré-existente a todos os lotes.*

*§ 2º Ocorrendo o desdobro ou fracionamento de imóveis nas condições previstas neste artigo, poderá ser dispensada a instalação e a comprovação da existência no local dos equipamentos urbanos previstos nos artigos 48 A e 50 e da previsão da reserva prevista no art. 37 desta lei.*

**Art. 3º** Revoga-se no ato de publicação desta Lei o inc. II, suas alíneas e o parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 538 de outubro de 2006, com seguinte redação:

**Art. 7º .................................................................................................................................**

**I - .........................................................................................................................................**

**ll** - A divisão judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

1. dissolução da sociedade conjugal
2. sucessão “causa mortes”
3. dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente a data de vigência da lei Federal nº 6.766/79.

*Parágrafo Único: Do desmembramento previsto no inciso 11 deste artigo, não poderá resultar maior número de lotes do que co-proprietários ou de herdeiros do imóvel original observando-se as exigências mínimas de testadas e áreas previstas nesta Lei.*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Arroio do Padre, 21 de fevereiro de 2022.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal